



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 09 de Fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.109

Recurso nº - 86.578 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - MOINHO JUIZ DE FORA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Considera-se omissão de receita o suprimento de número à pessoa jurídica sem documentação hábil e idônea que comprove a efetiva entrega e origem do numerário suprido, observada ainda a coincidência de datas e valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO JUIZ DE FORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 77.153,00 e Cr\$ 1.257.900,00, nos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 09 de Fevereiro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640/050.702/82-82

RECURSO Nº: 86.578

ACÓRDÃO Nº: 101-74.109

RECORRENTE Nº: MOINHO JUIZ DE FORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

1. MOINHO JUIZ DE FORA LTDA., qualificado na peça vestibular de fls. 7, foi autuada pela fiscalização em 16.04.82 que levantou em sua escrituração, nos exercícios de 1979 e 1980, período-base de 1978 e 1979 respectivamente, as seguintes irregularidades:

- 1.1 - omissão de receitas caracterizada por suprimentos desprovidos de comprovação da origem e efetividade da entrega de numerário;
- 1.2 - omissão de receita constituída de crédito em conta corrente de sócio sem comprovar a sua origem;
- 1.3 - manutenção no passivo circulante de obrigações não comprovadas;
- 1.4 - apuração a maior do saldo devedor de correção monetária do balanço;
- 1.5 - dedução indevida de valores escriturados como despesas operacionais.

2. Não se conformando com o procedimento fiscal, apresentou a autuada tempestivamente a impugnação de fls. 08 a 13, na qual discorre sobre as razões que seguem para contestar a ação fiscal

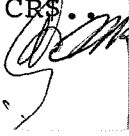
cal:

- 2.1 - a origem do crédito de CR\$ 77.153,00, lançado em conta corrente do sócio pode ser comprovada pelos lançamentos contidos no extrato de conta bancária que anexou;
- 2.2 - o crédito de CR\$ 144.022,54, da mesma forma lançado na conta corrente do sócio majoritário, foi erroneamente registrado na conta corrente deste sócio para fins de estorno;
- 2.3 - o montante de CR\$ 1.364.287,00, considerado como omissão de receita pode ser comprovado por lançamento no Diário-Caixa e pela juntada de diversos documentos que especifica;
- 2.4 - está juntando demonstração da conta FORNECEDORES onde se acham relacionadas duplicatas totalizando CR\$ 8.057.415,10;
- 2.5 - reconhece haver cometido engano no cálculo e, portanto, na dedução indevida de despesas operacionais.

3. Nas suas contra-razões a fiscalização informou que:

- 3.1 - os valores objeto do levantamento, como omissão de receita por créditos em conta corrente do sócio e por suprimentos de caixa, não foram comprovados com documentação hábil e concorda em que a parcela referente a passivo não comprovado pode ser reduzida para CR\$ 216.315,90.

4. O Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, após vários considerandos e o exame dos 189 documentos apensados aos autos, julgou procedente em parte a impugnação, determinando a cobrança do imposto com redução para CR\$ 709.649,00 e da multa para CR\$.



Acórdão nº 101-74.109

1.038.231,00, acrescido de correção monetária e juros de mora devidos com base nos artigos 25, I, "a" do RIR/75 e 704, 705, 726 e 728, II do RIR/80.

5. Inconformada a autuada recorreu a este Colegiado, repetindo na peça recursal as mesmas arguições da fase impugnativa, ao mesmo tempo em que:

5.1 - demonstra a pertinência das datas e valores de documentos idôneos e hábeis com as quantias objeto da exigência fiscal todos próprios dos exercícios de 1979 e 1980;

5.2 - anexa os DARF's relativos ao pagamento da parte não litigiosa nos montantes de CR\$ 963.499,00 e CR\$.... 140.984,00, ambos de 12.10.82, decorrentes de erros reconhecidos no cálculo da correção monetária do balanço, na dedução indevida de despesas operacionais e na escrituração referente a passivo não comprovado no valor de CR\$ 216.315,90.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, RELATOR

Preliminarmente não se pode aceitar que a sigla do fiscal autuante no documento de fls. 89 pudesse trazer alguma dificuldade à defesa da recorrente. Primeiro, porque ele acaba por reconhecer razão parcial à impugnante e, segundo, porque se trata de decisão própria do Delegado da Receita Federal. O fiscal autuante se limita a subscrever a informação fiscal da qual o Delegado pode deixar de acolher os argumentos ainda que parcialmente como se verificou nos presentes autos.

Relativamente à quantia de CR\$ 77.153,00 que a fiscalização considerou como omissão de receita do exercício de 1979, ano-base de 1978, a recorrente demonstrou cabalmente por meio dos cheques nºs 140, 870 e 871 todos contra o Banco Real S/A e data dos de 10.07.78 que os recursos tiveram origem límpida e que a documentação é idônea e hábil com coincidência de datas, demonstrando mais ainda que a emissão dos cheques acima mencionados está acobertada por uma operação de desconto de títulos no valor de CR\$..... 150.000,00, valor líquido de CR\$ 143.696,00, conforme borderô de desconto do Banco Real S/A também de 10.07.78.

O mesmo não se pode concluir com relação às parcelas de CR\$ 144.022,54, levantadas pela fiscalização e pertinentes ao ano-base de 1978, exercício de 1979 e de CR\$ 1.364.287,00 que pertine ao ano-base de 1979, exercício de 1980. Com relação à primeira das parcelas a alegação de tratar-se de mero estorno não convence, eis que as características básicas do estorno são: intervenção das mesmas contas, mesmo valor e encadeamento coerente do histórico entre o lançamento original e o lançamento retificativo posterior.

"In casu" ocorreu apenas a coincidência dos valores, mas as contas, ao contrário de serem de apenas duas são de três espécies diferentes, redundando afinal no seguinte lançamento: BANCOS a CAIXA e não CAIXA a CONTAS-CORRENTES como quer fazer crer a recorrente na sua impugnação de fls. 10.



Acórdão nº 101-74.109

Por outro lado o histórico não é explícito quanto a documentação que deu origem aos lançamentos, documentação esta que também não é trazida à colação.

Ao fazer interferir nos referidos lançamentos as contas correntes devedora e credora do sócio, a recorrente não pode negar que houve trânsito do valor em causa do patrimônio do seu sócio para o patrimônio azidental e, tendo havido um lançamento na conta BANCOS, algum documento de emissão bancária deveria dar validade probante à operação. Infelizmente este documento deixou de ser apresentado.

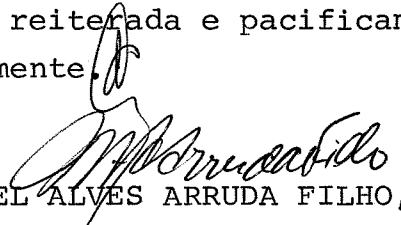
No que se refere à documentação apresentada ((escritura, compromissos de compra e venda e recibo) para justificar a origem dos recursos, repassados do sócio à recorrente como suprimento de caixa, não se verificaram, no compromisso de compra e venda de fls. 27, a coincidência de datas no aporte de recurso quanto às parcelas de CR\$ 20.000,00 do sinal e quanto às notas promissórias, vencidas de 15.01.81 em diante, ocorrendo então a coincidência cronológica apenas quanto às parcelas de CR\$ 80.000,00 e quanto as quantias das notas promissórias no valor de CR\$ 15.975,00 cada uma, vencidas de 15.09.79 a 15.12.79, existindo ainda com relação a estes últimos valores documentação hábil e idônea que comprova serem esses recursos os que deram entrada no patrimônio da empresa.

O mesmo não se pode dizer respeitante às quantias de (CR\$ 500.000,00; CR\$ 360.000,00; CR\$ 63.000,00 e CR\$..... 350.000,00) relativas respectivamente à escritura de fls. 28 e 29, os compromissos de compra e venda de fls. 27, 23 e 24, o recibo de fls. 25 e a nota da Picorelli Distribuidora de fls. 26, quantias essas que atendem os requisitos de coincidência de data e da existência da correspondente documentação hábil e idônea, por meio da qual ficou demonstrado o transpasse dos recursos da propriedade do sócio para o patrimônio da empresa.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da peça vestibular as quantias de CR\$ 77.153,00 relativa a empréstimo do sócio à pessoa jurídica e de CR\$.....



1.257.900,00 relativa aos suprimentos de caixa que restaram ambas as quantias devidamente provadas dentro dos critérios de prova que este colegiado mansa, reiterada e pacificamente perfilha, os quais acolho integralmente.



MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, Relator.